

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7.607, DE 2010

Inclui o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CHAVES

Relator: Deputado EDSON SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado inclui o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, determinando que essas profissões sejam consideradas exclusivas de Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para juízo de mérito, que a aprovou na forma de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Augusto Coutinho, contra o voto do Deputado Sílvio Costa.

O referido Substitutivo dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei mencionada, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são

consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado”.

Nesta fase, a proposição original e o Substitutivo a Comissão de mérito encontram-se submetidos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliá-los quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, a teor do que estabelece o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que as acima discriminadas e ora em análise por este Órgão Colegiado observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria objeto das proposições (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou regras da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Lado outro, o Substitutivo da CTASP, ao delimitar quando as atividades dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos serão consideradas essenciais e exclusivas do Estado, é quem melhor observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.607, de 2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado Edson Silva

Relator